



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2025 **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer como componente curricular o ensino da Inteligência Artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2025
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer como componente curricular o ensino da Inteligência Artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, a obrigatoriedade do ensino de noções e ética para uso da Inteligência Artificial, como componente curricular.

Art. 2º Altera-se o parágrafo § 11 do art. 26 referente à lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996:

Art.26.....
.....

§ 11 - A educação digital, com foco no letramento digital, no ensino de computação, programação, robótica, inteligência artificial, incluindo a ética no uso das ferramentas digitais e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.
(NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

A presente alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visa a inclusão da Inteligência Artificial (IA) como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e médio, tanto em estabelecimentos de ensino públicos quanto privados. A inserção desse tema no currículo escolar se faz essencial diante do avanço tecnológico e da crescente presença da IA em diversas áreas da sociedade, como saúde, educação, indústria, economia e demais setores da vida cotidiana.

O estudo da Inteligência Artificial proporcionará aos estudantes as bases necessárias para compreender os impactos dessa tecnologia, além de prepará-los para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais voltado à inovação digital. A compreensão e a aplicação de conceitos de IA são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades que contribuirão para o letramento digital dos alunos, ampliando suas capacidades em computação, programação, robótica e outras competências digitais.

Além disso, a proposta de implementação de programas de formação profissional em todas as esferas do Poder Público reforça o compromisso com a modernização e qualificação dos serviços públicos, preparando os cidadãos para atuar ativamente na sociedade digital e nos novos modelos econômicos emergentes.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para a inclusão da Inteligência Artificial na educação básica como um tema transversal, promovendo o acesso igualitário a novas tecnologias e garantindo que os alunos estejam preparados para enfrentar um futuro digitalizado, participativo e inovador.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO